



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP**

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Empresa interessada em participar no Pregão Presencial N°81/19 - Edital N° 89/19, Proc. Adm. N° 110/19. Objeto: PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO, objetivando a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Vale Alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, para beneficiários que compõem o quadro de servidores públicos do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga - SP, para aquisição de alimentos em estabelecimentos comerciais credenciados, conforme quantidades, valores estimados e demais critérios definidos no Termo de Referência, encaminhou IMPUGNAÇÃO ao edital nos seguintes termos:

“..... respeitosamente, solicita esclarecimentos quanto ao que segue:

2.2. - Não será permitida a participação de empresas:

2.2.1. - Estrangeiras que não funcionem no País.

2.2.2. - Reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

2.2.3. - Que estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração nos termos do inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

2.2.4. - Impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02. 2.2.5. - Impedidas de licitar e contratar nos termos do art. 9º da Lei 8.666/93.

2.2.6. - Declaradas inidôneas pelo Poder Público e não reabilitadas.

De acordo com o subitem 2.2.4, em referência a empresas penalizadas no art. 7º da Lei 10.520/02 não poderem participar do certame mesmo não tendo sido aplicadas referidas penalidades por essa administração pública, questiona: Qual o amparo legal para tal determinação? Tendo em vista que a Súmula N° 51 do TCE/SP traz que a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador, conforme abaixo:

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n° 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei n° 8.666/93 e artigo 7º da Lei n° 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Desde já se impugna a referida previsão editalícia, por falta de amparo legal face ao entendimento do TCE/SP”.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO, assim manifestou-se a Procuradoria Municipal:

“Pregão Presencial n° 81/2019 Edital n° 089/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA MAGNÉTICA, PARA BENEFICIÁRIOS QUE COMPÕEM O QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004

TURÍSTICA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA – SP, PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, CONFORME QUANTIDADES, VALORES ESTIMADOS E DEMAIS CRITÉRIOS DEFINIDOS NOS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Assunto: Parecer Jurídico quanto ao Recurso Administrativo da Empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ 07.878.237/0001-19. Suscitante: Diretor de Licitações e Contratos

Parecer Jurídico

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico formulado pelo Diretor de Licitações e Contratos, acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ 07.878.237/0001-19, impugnando o subitem 2.2.4 do Edital, por entender que tal impedimento se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

Do Conhecimento do Recurso Administrativo:

Ab initio, cumpre enfatizar que o Recurso Administrativo foi interposto dentro do prazo legal previsto no Edital para sua impugnação.

Posto isso, o Recurso Administrativo foi interposto dentro do prazo legal, restando, portanto, tempestivo, razão pela qual opino pelo conhecimento do presente Recurso interposto pela Empresa BIQ BENEFÍCIOS LTDA.

Da análise Meritória do Recurso Administrativo:

Ab initio cumpre trazer à baila o disposto no item 2.2.4 do Edital:

“2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) omissis 2.2.4 – Impedidas de licitar e contratar nos termos do art.7º da Lei nº 10.520/02.”

Como é cediço, o entendimento majoritário atualmente adotado, inclusive, pelo próprio Poder Judiciário, que, afinal, é o Órgão responsável pela última análise e palavra sobre a matéria, quanto judicializada a questão, é pela amplitude máxima ao sistema sancionatório.

Neste diapasão, imperioso reconhecer que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – trilhou entendimento conferindo amplitude máxima ao sistema sancionatório estabelecido no Estatuto das Licitações, seguindo, a bem da verdade, conforme o precedente TC-3367.989.14-2, E. Tribunal Pleno, Sessão de 20/08/14.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004

Neste mesmo sentido, o Doutrinador Marçal Justen Filho adota o entendimento no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar, assim dispondo, in verbis:

“(…). Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspensão’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11.ª edição, Dialética, 2005) (grifei).

Neste viés, o Superior Tribunal de Justiça entende que a sanção de suspensão temporária impede o sancionado de licitar e contratar com toda a Administração Pública e não apenas aquele órgão ou entidade aplicador da sanção, tendo em vista que a administração é uma, sendo incabível a distinção entre administração e Administração Pública, conforme Ementas Oficiais que seguem abaixo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO LUIZ DO PARAITINGA - SP

PRAÇA Dr. OSWALDO CRUZ, 03, CENTRO, CNPJ 46.631.248/0001-51, TEL/FAX: (12) 3671-7000 - 3671-7004

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.

Outrossim, ao contrário do aludido pela Recorrente em suas razões recursais, não se vislumbra na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação quanto a aplicação em sua amplitude máxima das sanções de “suspensão” e “impedimento” de licitar a toda a Administração Pública, de tal sorte que não prospera as razões recursais da Empresa Recorrente.

Ante todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso

Administrativo interposto pela Empresa Recorrente, por Tempestivo, e, quanto ao mérito, opino pelo Não Provimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa Recorrente, mantendo, assim, inalterada o subitem 2.2.4 da Cláusula 2.2 do Edital.

Posto isso, encaminho o presente expediente licitatório à Nobre Prefeita Municipal para exarar seu r. decisum, e, após, remetam-se o presente expediente licitatório ao Diretor de Contratos e Licitações para as providências cabíveis.

Nesse sentido, s. m. j., é o Parecer.

São Luiz do Paraitinga, 14 de janeiro de 2020.

*Dyego Fernandes Barbosa
Procurador Jurídico Municipal
OAB-SP 180.035”*

Diante do parecer jurídico exarado e pelos seus próprios fundamentos, não acolho a IMPUGNAÇÃO ofertada.

Publique-se comunicando ao interessado, juntando cópia da presente decisão no site do município.

São Luiz do Paraitinga, 14 de janeiro de 2020.

ANA LÚCIA BILARD SICHERLE
Prefeita Municipal